

SÚMULA N. 3

Publicada no Diário Oficial da União de 21/09/2007 n. 183, Seção 1 página 32

Ministério da Justiça

Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

República Federativa do Brasil

SÚMULA N. 03, DE 19 DE SETEMBRO DE 2007.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o decidido, à unanimidade, em Sessão Plenária de 19.09.2007, nos autos do Procedimento Administrativo n. 08700.001667/2007-29,

FAZ SABER QUE

o Plenário aprovou o seguinte enunciado sumular:

“Nos atos de concentração realizados com o propósito específico de participação em determinada licitação pública, o termo inicial do prazo do art. 54 § 4.º, da Lei 8.884/94 é a data da celebração do contrato de concessão”.

REFERÊNCIA:

AC n. 08012.010993/1999-96, Rel. Ruy Santacruz (j. 26.01.1999)

AC n. 08012.002818/1998-90, Rel. Ruy Santacruz (j. 19.01.2000)

AC n. 08012.000035/2000-68, Rel. Mércio Felsky (j. 14.03.2001)

AC n. 08012.002445/2000-13, Rel. Thompson Almeida Andrade (j. 05.06.2001)

AC n. 08012.003147/2002-02, Rel. Miguel Tebar Barrionuevo (j. 21.05.2003)

AC n. 08012.000346/2003-31, Rel. Cleveland Prates Teixeira (j. 11.06.2003)

AC n. 08012.002455/2002-11, Rel. Roberto Augusto C. Pfeiffer (j. 06.08.2003)

AC n. 08012.006257/2001-37, Rel. Thompson Almeida Andrade (j. 05.11.2003)

AC n. 08012.000721/2002-62, Rel. Thompson Almeida Andrade (j. 05.11.2003)

AC n. 53500.000204/2003, Rel. Thompson Almeida Andrade (j. 19.11.2003)

AC n. 08012.003971/2001-73, Rel. Cleveland Prates Teixeira (j. 14.07.2004)

AC n. 08012.005516/2001-11, Rel. Fernando de Oliveira Marques (j. 15.07.2004)

AC n. 08012.008614/2004-44, Rel. Luís Fernando Rigato Vasconcellos (j. 06.04.2005)

AC n. 08012.000149/2004-01, Rel. Luís Fernando Rigato Vasconcellos (j. 05.10.2005)

Publique-se. Disponibilize-se no sítio do CADE.

Cumpra-se.

ELIZABETH M.M.Q. FARINA
Presidente

SÚMULA N. 2

Publicada no Diário Oficial da União de 27/08/2007 n. 165, Seção 1 página 28

Ministério da Justiça

Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

República Federativa do Brasil

SÚMULA N. 02, DE 22 DE AGOSTO DE 2007

A PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o decidido, à unanimidade, em Sessão Plenária de 22.08.2007, nos autos do Procedimento Administrativo n. 08700.001661/2007-51,

FAZ SABER QUE

o Plenário aprovou o seguinte enunciado sumular:

“A aquisição de participação minoritária sobre capital votante pelo sócio que já detenha participação majoritária não configura ato de notificação obrigatória (art. 54 da Lei n. 8.884/94) se concorrerem as seguintes circunstâncias: (i) o vendedor não detinha poderes decorrentes de lei, estatuto ou contrato de (i.a) indicar administrador, (i.b) determinar política comercial ou (i.c) vetar qualquer matéria social e (ii) do(s) ato(s) jurídico(s) não constem cláusulas (ii.a) de não-concorrência com prazo superior a cinco anos e/ou abrangência territorial superior à de efetiva atuação da sociedade objeto e (ii.b) de que decorra qualquer tipo de poder de controle entre as partes após a operação”.

REFERÊNCIA:

AC n. 08012.005932/2003-72, Rel. Cleveland Prates Teixeira (j. 05.11.2003)

AC n. 53500.006612/2002, Rel. Fernando de Oliveira Marques (j. 26.11.2003)

AC n. 08012.003096/2003-91, Rel. Miguel Tebar Barrionuevo (j. 10.12.2003)

AC n. 08012.007497/2003-11, Rel. Fernando de Oliveira Marques (j. 14.01.2004)

AC n. 08012.000383/2004-21, Rel. Cleveland Prates Teixeira (j. 05.05.2004)

AC n. 08012.002992/2004-14, Rel. Roberto Augusto C. Pfeiffer (j. 19.01.2005)

AC n. 08012.011220/2005-54, Rel. Paulo Furquim de Azevedo (j. 15.03.2006)

AC n. 08012.000321/2006-81, Rel. Paulo Furquim de Azevedo (j. 12.04.2006)

AC n. 53500.014636/2005, Rel. Luís Fernando Rigato Vasconcellos (j. 26.04.2006)

AC n. 08012.007389/2006-91, Rel. Abraham Benzaquen Sicsú (j. 06.12.2006)

Publique-se. Disponibilize-se no sítio do CADE.

Cumpra-se.

ELIZABETH M.M.Q. FARINA
Presidente

SÚMULA N. 1

Publicada no *Diário Oficial da União* de 18.10.2005 n. 200, Seção 1, p. 49.

Súmula n. 1: Na aplicação do critério estabelecido no art. 54, § 3.º, da Lei n. 8.884/94, é relevante o faturamento bruto anual registrado exclusivamente no território brasileiro pelas empresas ou grupo de empresas participantes do ato de concentração.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade

